



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de março de 2025.

SEJ-DCDAO-PL-EX-32/2025

Processo nº 3.118/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração e inclusão de dispositivos na Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a composição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, garantindo maior representatividade e transparência na indicação de seus membros.

A proposta altera e inclui dispositivos na Lei 12.912, de 14 de novembro de 2023 para estabelecer critérios objetivos na escolha dos representantes dos trabalhadores e empregadores, garantindo que os sindicatos indicantes tenham atuação consolidada e comprovada na base territorial de Sorocaba. Essa medida é essencial para evitar a participação de entidades sem representatividade eficaz, fortalecendo o papel do Conselho na formulação de políticas públicas externas ao emprego e à renda no Município.

Ao definir que apenas sindicatos com registro sindical ativo, base territorial em Sorocaba e pelo menos cinco anos de atuação poderão indicar representantes, o projeto busca garantir que as decisões tomadas pelo COMTER reflitam, de fato, os interesses da classe trabalhadora e dos trabalhadores locais. Além disso, ao permitir que o próprio Conselho estabeleça regras claras para a escolha dos representantes em seu regimento interno, reforçamos o princípio da autogestão e da imparcialidade.

A proposta também respeita o princípio da economicidade, uma vez que não gera impacto orçamentário adicional além das despesas já previstas na legislação vigente.

Diante disso, a aprovação deste Projeto de Lei faz necessidade para fortalecer a governança democrática do COMTER, garantindo que suas decisões sejam mais legítimas, representativas e eficazes na construção de um mercado de trabalho mais equilibrado e justo para Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-32/2025 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Altera e inclui dispositivos na Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Altera e inclui dispositivos na Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências.).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

II – 3 (três) representantes dos trabalhadores indicados por sindicatos desta categoria com significativa atuação na base territorial de Sorocaba;

(...).” (NR)

Art. 2º O inciso III, do art. 3º, da Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

III – 3 (três) representantes dos empregadores indicados por sindicatos desta categoria com significativa atuação na base territorial de Sorocaba.

(...).” (NR)

Art. 3º Inclui o § 3º no art. 3º da Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023 com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 3º Caberá ao Conselho definir, em seu regimento interno, os procedimentos que garantam aos sindicatos a igualdade de condições para indicação dos membros titulares e suplentes, bem como os critérios que determinem a escolha dos representantes.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º Inclui o § 4º no art. 3º da Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023 com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 4º Para fins desta Lei, considera-se “significativa atuação” o sindicato que apresente registro sindical ativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE , com base territorial que compreenda o Município e tempo mínimo de funcionamento de 5 (cinco) anos, com atividades comprovadas na defesa dos interesses da categoria representada.” (NR)

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal